



PARECER JURÍDICO Nº 159/2021

Assunto: Exame da minuta de termo aditivo a ser celebrado no contrato nº 047/2021, que tem por objeto a aquisição de produtos químicos destinados ao processo de tratamento de água, visando restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato..

Contratada: Bidden Comercial Ltda.

I - Considerações iniciais.

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 - Exame e parecer.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo para formalização de procedimento de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 047/2021, firmado entre a Autarquia consulente e a empresa Bidden Comercial Ltda, onde a contratada apresentou demanda visando alteração do valor de venda do item 2 (Hipoclorito de Cálcio Granulado) da avença firmada, tendo em vista a majoração dos preços dos fornecedores primários.

Para exame a coordenação de licitações encaminhou o processo administrativo onde foi apurada ocorrência dos princípios da necessidade, possibilidade e legalidade do pedido formulado pela empresa contratada, além da conferência do preço atual de mercado, donde é possível constatar a ocorrência da majoração do valor do produto registrado e o desequilíbrio o preço de oferta e o atual preço de compra/fornecimento do item 2, confirmando assim a ocorrência da situação ensejadora da formalização do termo aditivo conforme preconiza o artigo 65, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para vencer em 30/12/2021, como se verifica a regra fixada na cláusula VI do contrato original celebrado, atendendo assim ao requisito legal pertinente.

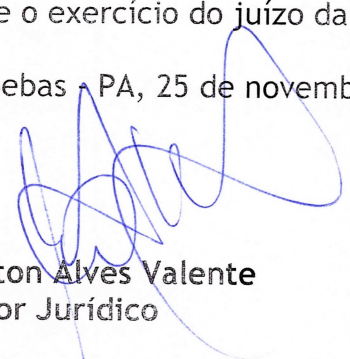
Convém ainda destacar o fato de que a cláusula décima quinta do contrato original estabelece a possibilidade de se proceder às alterações contratuais, mencionando, inclusive, de forma literal, o artigo 65 da Lei 8.666/93, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta nos autos as certidões de habilitação fiscal devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à concessão do reequilíbrio econômico e financeiro pretendido, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso já estejam vencidas.

Assim, considerando a documentação que instrui o feito, bem como a minuta do termo aditivo que se pretende celebrar, entendemos que a minuta do termo aditivo a ser celebrado nos autos do contrato nº 047/2021 atende aos requisitos da legislação de regência.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 25 de novembro de 2021.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico

